



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1050744-23.2022.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante MURILO PEREIRA, é embargada DIRCE RIBEIRO DE SOUZA GIAMUNDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1050744-23.2022.8.26.0224/50000

Processo originário nº 1050744-23.2022.8.26.0224

Embargante: Murilo Pereira

Embargado: Dirce Ribeiro de Souza Giamundo

Comarca: Guarulhos

Juiz (a): Lincoln Antônio Andrade de Moura

Voto nº 12081

Embargos de declaração – Acórdão que negou provimento à apelação interposta pelo ora embargante – Rejeição – Contradição interna – Inexistência – Obscuridade não verificada – Mero inconformismo com os fundamentos desenvolvidos no acórdão – Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa dos números dos artigos citados – Decisão colegiada mantida – Embargos rejeitados.

1- Embargos de declaração (p. 1/14) opostos em face do acórdão de p. 533/541, que negou provimento à apelação interposta pelo ora embargante.

Sustenta o embargante existência de contradição e obscuridade. Critica a parte do acórdão, em que reconheceu que a “embargada está/esteve em posição de desvantagem com relação ao embargante, em matéria de prova”, alegando que “em nenhum momento, ao longo da instrução processual, se inverteu o ônus da prova, de forma que o Embargante tivesse que provar sua inocência”. Argumenta que a Turma Julgadora “ignorou por completo a questão sobre a paridade no tratamento, justamente porque relevou que a embargada não tinha provas”. Visa prequestionamento quanto ao artigo 7º, do Código de Processo Civil, “especialmente quanto ao direito (leia-se: garantia) de paridade no tratamento processual”. No

que concerne à obscuridade, afirma que a Turma invadiu competência de profissional técnico, fazendo *“juízo de valor acerca de assuntos completos sobre força vetorial e velocidade horizontal”*. Fala sobre falta de parcialidade da Turma Julgadora, por considerar *“aspectos de angústia e apreensão da embargada”*. Menciona, ainda, também para finalidade de prequestionamento, os artigos 7º, 156, 370, 371, inciso I, e 371, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil.

É o relatório.

2- Os embargos devem ser rejeitados.

O vício que fundamenta a oposição de embargos de declaração é o de **contradição interna**, ou seja, contradição entre elementos, frases, entendimentos, posições, que constam na própria decisão, e não em elementos externos.

Nesse sentido: *“[...] Ademais, o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ”* (Corte Especial do STJ; *Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.370.899/SP; Rel. Mauro Campbell Marques; j. 21/06/2017*).

No caso concreto, **não houve inversão do ônus da prova**, mas apenas uma análise global de toda a prova produzida

nos autos, que, embora escassa, permitiu, com base nos fundamentos já exaustivamente desenvolvidos em p. 533/541, a condenação do ora embargante.

Em outras palavras, o ônus da prova sempre foi da autora. O que se fez, porém, foi flexibilizar a **exigência de provas contundentes, pelas razões já expostas, e entendeu-se que os elementos disponíveis nos autos são suficientes para a condenação do embargante.**

O embargante busca fundamentar a alegação de contradição com base em alguns trechos do acórdão em que se ressalta a escassez probatória. Porém, em vários outros pontos do acórdão constam as razões do convencimento da Turma Julgadora acerca do desfecho proposto.

Com relação à alegação de necessidade paridade de tratamento, muito não é necessário dizer, uma vez que já há no acórdão longa fundamentação acerca dos motivos pelos quais se considerou necessário flexibilizar a exigibilidade de provas da parte autora. Remeto às partes à p. 536, a partir do seguinte trecho: *“é preciso levar em conta as dificuldades da parte autora na produção probatória”*. Além disso, também se levou em consideração a inverossimilhança das duas versões apresentadas pelo réu, ora embargante.

Quanto à alegação de obscuridade, o que se nota da argumentação do embargante, não é dificuldade de compreensão,

mas, sim, uma crítica à decisão judicial.

Com efeito, entende o embargante que os julgadores não teriam competência (*termo utilizado por ele*) para se pronunciar acerca das questões envolvendo a projeção (vetor) da aceleração, etc.

Isso, porém, não configura obscuridade, mas, novamente, mera discordância da parte acerca dos fundamentos desenvolvidos, o que, embora não seja ilegítimo, deve ser manifestado na via recursal adequada.

Mas, a título de argumentação, e para não deixar sem resposta a crítica apresentada pelo embargante, pondero que não é necessário conhecimento técnico (e nem perícia) para saber, por exemplo, que “*os automóveis não têm aceleração lateral*” (p. 539) ou para saber que “*o vetor de força está projetado para frente*”.

Como se sabe, o juízo pode se valer de regras de experiência e da observação do que ordinariamente acontece, nos termos do artigo 375, do Código de Processo Civil. E é óbvio que os automóveis não têm aceleração nas laterais, e que quando se acelera um veículo, ele se move **para frente**. Não é necessário ser engenheiro ou físico para saber disso, tampouco é preciso de perícia para se chegar a essa conclusão (artigo 374, inciso I, do Código de Processo Civil).

Relativamente às insinuações de que a Turma

Julgadora teria faltado com a necessária imparcialidade, apenas porque se disse ter impressionado *“imaginar alguém preso naquelas ferragens. A autora sofreu politraumatismo”*, nenhum crédito deve ser dado. Qualquer pessoa que imagine alguém preso nas ferragens do veículo (vide fotografia de p. 124) se impressionaria.

Não se exige do juiz uma visão apática de tudo o que é discutido no processo, mas apenas uma análise imparcial, examinando, com cuidado, as circunstâncias capazes de influenciar no julgamento, o que foi feito.

No que se refere aos questionamentos do embargante (*Qual a relevância deste Argumento se em tal trecho do V. Acórdão se discutia a dinâmica do acidente? Mais parece que foi lançado para embasar a procedência sob o prisma da comoção*), limito-me a reportar as partes à leitura do contexto em que foram feitas essas considerações (trecho em que foi abordada a necessidade de se levar em conta a dificuldade probatória da embargada).

No que se refere ao prequestionamento, como se sabe, *“o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.”* (AgInt no AREsp 992.460/PE, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 16.3.2017).

Ou seja, “o enfrentamento da matéria, ainda que sem a expressa menção aos dispositivos violados, atende ao requisito do prequestionamento, não sendo hipótese de negativa de prestação jurisdicional.” (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp nº 607.104/SP, 3ª T., rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 23.2.2016).

Em outras palavras, não se exige que a decisão colegiada mencione expressamente os números dos artigos apontados nos embargos (7º, 156, 370, 371, inciso I, e 371, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil), basta que a questão de direito, de que tratam os dispositivos citados, tenha sido expressamente examinada.

A prova foi toda amplamente examinada, de forma fundamentada, de modo que não se verifica qualquer ausência de prequestionamento.

Enfim, se o embargante não concorda com a decisão da Turma Julgadora, – o que é absolutamente natural e legítimo – tal insurgência não deve ser manifestada em embargos declaratórios, pois eles visam simplesmente corrigir eventuais falhas de raciocínio, erros materiais, mal apreciação (ou ausência de apreciação) de algum tema relevante, contradição entre frases que constem no julgado; enfim, **integrar a decisão já proferida**, e não consistem numa ferramenta para convencimento do juízo a modificar a decisão anteriormente proferida (sobretudo quando a

posição do juízo já está bem clara na decisão embargada).

Assim, ante a inexistência de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a decisão colegiada fica mantida tal como proferida.

3- Diante do exposto, proponho **a rejeição dos embargos de declaração.**

MÁRIO DACCACHE
Relator